



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

AC.01400/08

2ª TURMA

TRT-PR-10933-2006-028-09-00-5 (ED-RO)



Acórdão embargado: 23830/2007

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargantes **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE/SUDOESTE - SAEMAC e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e Embargado **V. Acórdão N° 23830/2007**.

I. RELATÓRIO

Opõem as partes embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 390/403, sob o fundamento de que apresenta omissões, apontando a necessidade de prequestionamento.

O autor Sindicato dos Trabalhadores Na Captação Purificação Tratamento e Distribuição de Água e Captação Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste/Sudoeste - Saemac, em embargos de fls. 405/406, indaga a respeito do seguinte ponto: a) omissão - obrigação de fazer.

A reclamada Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, embarga de declaração (fls. 407/409), apontando omissão e pugnando pela manifestação quanto à prescrição e decadência.

Vislumbrada a possibilidade de se conferir efeito



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-10933-2006-028-09-00-5 (ED-RO)

modificativo ao julgado, foi determinada à fl. 413 a intimação das partes, nos termos da Súmula 278 do E. TST. O autor manifestou-se às fls. 415/418 e a ré às fls. 419/420.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatora.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos de declaração das partes porque regularmente opostos.

2. MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO (SAEMAC)

OMISSÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Aduz o reclamante - SAEMAC - que o v. acórdão padece de omissão no que concerne à obrigação de fazer de implementação do divisor 200, deferido por este juízo *ad quem*, na folha de pagamento dos substituídos, bem como quanto à cominação de multa diária pelo eventual descumprimento.

Restou reformada a r. decisão *a quo* para determinar a **adoção do divisor 200** doravante, bem como condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da anterior adoção do divisor indevido (220). Neste sentido a fundamentação lançada na parte final de fl. 398, *verbis*:

Por todo o exposto, reforma-se a r. sentença para condenar a reclamada à adoção do divisor 200 e, por conseguinte, ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno ante a alteração do divisor, anteriormente adotado como sendo 220, em favor dos autores substituídos, limitado aos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação (conforme



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-10933-2006-028-09-00-5 (ED-RO)

consta da exordial - fl. 15), com reflexos em FGTS, acrescido da multa fundiária para os empregados dispensados sem justa causa, em férias, 13º salários e aviso prévio para os substituídos que o cumpriram, nos termos do pedido.

Em fase de liquidação, deverá a reclamada juntar aos autos os recibos de pagamento dos substituídos a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

A despeito de constar a determinação de adoção do divisor 200, cumpre consignar, de forma expressa, a obrigação de fazer neste sentido, o que se passa a fazer agora, cujos fundamentos se acrescem ao v. acórdão embargado, no seguinte sentido:

"Condena-se a reclamada a implementar, imediatamente após a ciência da presente decisão, o divisor 200 na folha de pagamento dos substituídos para todos os efeitos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento da referida obrigação de fazer".

Provejo para prestar esclarecimentos, acrescentando fundamentos ao v. acórdão embargado, no que concerne à obrigação de fazer de implementação do divisor 200 em favor dos substituídos, conforme supra determinado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

OMISSÃO

Sustenta a reclamada que o v. acórdão embargado padece de omissão no que concerne à aplicação da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sustentando que a "ausência de renovação de cláusula normativa que previsse a jornada de 40 horas implica na



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-10933-2006-028-09-00-5 (ED-RO)

SUPRESSÃO/SUBSTITUIÇÃO da cláusula".

O v. acórdão embargado não padece de omissão.

Houve adoção de tese explícita, no sentido de manutenção da previsão anterior de jornada laboral com duração de 40 horas, restando fundamentado o posicionamento majoritário desta douta Turma no sentido de que "as condições benéficas pactuadas através de negociação coletiva se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador, somente podendo ser suprimidas por instrumento posterior quando houver expressa revogação que trate, especificamente, a respeito da condição dos contratos antigos, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*" (segundo parágrafo de fl. 394).

Assim, porque adotada tese pelo julgador, contrária à pretensão da ora embargante, observa-se que a intenção desta é de reforma do julgado, o que deve buscar através do remédio processual oportuno, para o que não se prestam os embargos de declaração.

Nada a prover.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Pugna a reclamada seja declarada a prescrição quinquenal das verbas pleiteadas na presente ação, vez que o adicional 200 foi há muito suprimido. Argumenta a arguição de prescrição pode ocorrer em qualquer fase processual.

Tratando-se de parcela disciplinada por lei (divisor a ser utilizado no cômputo de verbas salariais), sendo esta de trato sucessivo, a prescrição é sempre parcial porque a lesão é renovada a cada mês do período laboral, sujeitando-se à apreciação do Judiciário e eventual condenação, se for o caso,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-10933-2006-028-09-00-5 (ED-RO)

somente aquelas parcelas mensais incluídas no último quinquênio, a contar retroativamente do ajuizamento da ação (artigo 219 do CPC c/c artigo 7º, XXIX, da CF), conforme dispõe a parte final da Súmula 294 do TST.

Sendo declarada a prescrição quinquenal no v. acórdão embargado, **rejeito** a pretensão patronal.

Provejo para analisar o pleito de prescrição total, rejeitando-o.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. No mérito, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO RECLAMANTE** para prestar esclarecimentos, acrescendo fundamentos ao v. acórdão embargado, no que concerne à obrigação de fazer de implementação do divisor 200 em favor dos substituídos, conforme fundamentado. Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DO RECLAMADO** para analisar o pleito de prescrição total, rejeitando-o. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2007.


ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO